

SEXTA-FEIRA, 10/10/2025

EDIÇÃO Nº 996

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá





SUMÁRIO

1. DECRETO Nº 084/2025
2. PARECER CONSULTIVO CME Nº 004/2025

=====

DECRETO Nº 084/2025

Institui Diretrizes para a oferta da educação e o atendimento educacional congruente às necessidades dos estudantes matriculados na Modalidade de Educação de Jovens e Adultas (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Contendas do Sincorá – BA, para o ano letivo de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela vigente Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no quanto disposto pela Constituição Federal de 1988, em especial, nos Art. 205 a 214; no disposto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996; na Lei nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE); na Lei nº 14.934 de 25/07/2024, que em seu Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; na Lei nº 369, de 16 de julho de 2015, que Institui o Plano Municipal de Educação (PME);); na Lei nº 461 de 05/09/2025, que em seu Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação na Lei nº 414, de 15 de dezembro de 2020, que Organiza o Sistema Municipal de Educação; e,

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, assegurando o direito à educação de jovens, adultos e idosos, e orientando os sistemas de ensino quanto à organização, oferta, avaliação e certificação dessa modalidade, em consonância com a legislação vigente;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.048, de 5 de junho de 2024, em especial, o Art. 2º, em seus respectivos incisos: IV – a equidade nas condições de oferta da EJA; V – a prioridade no atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade, observados os aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero; VI – a multiplicidade de metodologias, abordagens, instrumental pedagógico e recursos didáticos que sejam coerentes com o perfil e o contexto dos sujeitos; VII – o reconhecimento da diversidade de público da EJA, observadas as características étnicas, raciais, etárias, de gênero, de renda, de local de moradia, das pessoas privadas de liberdade e em cumprimento de medidas socioeducativas, pessoas com deficiência e de outras condições e contextos específicos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 264, e 01 de abril de 2024, que Institui o Programa Escola Comunidade – PROEC;

CONSIDERANDO a Portaria nº 635, de 10 de julho de 2024, que Institui o Programa de Fortalecimento para os Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação Básica – Programa Escola das Adolescências; em especial, nos Art. 2º; 3º; 4º e, 28;

=====

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, que Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior; em especial, respectivamente nos seus §1º e §2º do Art. 1º; bem como, seu Art. 2º; à qual expressa: A organização e o funcionamento das escolas e universidades que se utilizarem da Pedagogia da Alternância devem respeitar as singularidades das comunidades atendidas quanto às especificidades da atividade laboral, sistemas produtivos, modos de vida, culturas, tradições, saberes e biodiversidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 25 de maio de 2021, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da SECADI/MEC Nº 32 de 2013, afirma que o trabalho formativo desenvolvido pelos Centros Familiares de Formação de Alternância fundamenta-se na prática educativa desenvolvida nos movimentos sociais, nas diferentes organizações que atuam em educação, balizados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Nº 9.394/1996, que determina: Art. 1º A educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO a Lei Federal Complementar nº 12.695, de 25 julho de 2012, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e, altera a Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, com a inclusão do Inciso II, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias, conveniadas com o Poder Público, inscritas no Censo Escolar, que atuam na educação do Campo e com a proposta pedagógica da formação da alternância;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03, de 15 de junho de 2010, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e a idade mínima para ingresso nos cursos de EJA;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 28 de abril 2008, que Estabelece Diretrizes Complementares, Normas e Princípios para o desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento da Educação Básica do Campo; em especial, o Art. 1º; e seus respectivos: §2º e §4º; bem como, os Art. 2º; 4º e o Art. 10;

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 53, de 2006 e a nº 59 de 2009, que estabelece a Educação Básica Obrigatória dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade;

CONSIDERANDO o Parecer CEB/MEC nº. 01/2006, Documento Normativo Nacional que regulamenta e reconhece os dias letivos para a aplicação da Pedagogia da Alternância como uma proposta educativa que se caracteriza pela adoção de um

=====

projeto político pedagógico de forma a possibilitar a formação integral do estudante, alternando períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio, tempo e comunidade, com períodos na escola, estando esses tempos integrados por instrumentos pedagógicos específicos, compreendendo a sala de aula como espaço ampliado;

CONSIDERANDO: a Constituição Federal de 1988, **Capítulo III, Seção I**, Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistentes de instituições públicas e privadas de ensino; VII – garantia de padrão de qualidade; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. **Capítulo IV**, Art. 30 Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

CONSIDERANDO: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, **Título II, Dos Princípios e Fins da Educação Nacional** Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º Inciso X - valorização da experiência extraescolar e o Inciso XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. **Título III, Do Direito à Educação e do Dever de Educar** Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. § 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União: I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; II - fazer-lhes a chamada pública; Art. 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de

ensino, independentemente da escolarização anterior. **Título IV Da Organização da Educação Nacional** Art. 8º, § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. **Capítulo II – Da Educação Básica, Seção I – Das Disposições Gerais** Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. **Seção V – Da Educação de Jovens e Adultos** Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. §1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. §2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. §3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento;

CONSIDERANDO a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias contendenses sobre todas as questões que envolvem a oferta da educação e o atendimento dos estudantes nas escolas do Sistema Público de Ensino no município de Contendas do Sincorá - BA, facilitando o processo de inclusão e permanência na escola;

CONSIDERANDO o Parecer Consultivo nº 004/2025, anexo I, do Conselho Municipal de Educação (CME), aprovado em 07 de outubro de 2025, que trata do atendimento educacional congruente às necessidades dos estudantes matriculados na Modalidade de Educação de Pessoas Jovens e Adultas (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Contendas do Sincorá – BA, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e ao seu Referencial Curricular Municipal (RCM).

=====

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Diretrizes para a oferta da educação e o atendimento educacional congruentes às necessidades dos estudantes matriculados na Modalidade de Educação de Jovens e Adultas (EJA) no Sistema Municipal de Ensino de Contendas do Sincorá – BA.

Art. 2º A oferta da educação e o atendimento educacional para os estudantes matriculados na Modalidade de Educação de Jovens e Adultas (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Contendas do Sincorá, seguirá, com fulcro nos dispositivos normativos nacionais; e, poderão ser ofertadas em:

- I. EJA Presencial;
- II. EJA Modular;
- III. Pedagogia da Alternância; e,
- IV. EJA com ênfase na Educação e Aprendizagens ao Longo da Vida.

Parágrafo Único: Não será ofertada, em 2025, a Modalidade EJA (EAD) para os Anos Finais do Ensino Fundamental, conforme possibilidade expressa pelo Art. 4º da Resolução nº 01/2021 de 25 de maio de 2021, por motivos infraestruturais, econômicos e de incoerência à realidade do público atendido.

Art. 3º A EJA, terá sua estrutura organizada em:

- I. Tempo Formativo I – para os Eixos I, II e III – Anos Iniciais;
- II. Tempo Formativo II - para os Eixos: IV e V – Anos Finais;
- III. EJA Presencial – Podendo ser realizada nos expedientes Matutino, vespertino e noturno, de segunda as sextas-feiras nas salas comuns;
- IV. EJA Modular - correspondentes ao regime semestral ou modular, em segmentos/etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo:
 - a) Anos Iniciais do Ensino Fundamental - objetiva a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;
 - b) Anos Finais do Ensino Fundamental - objetiva o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- V. EJA e a Pedagogia da Alternância – se organizará para os procedimentos formativos com o objetivo de atender as comunidades do campo, de outros biomas e de comunidades urbanas específicas;
 - a) a abordagem da Pedagogia da Alternância, respeitará as singularidades das comunidades atendidas quanto às especificidades da atividade laboral, sistemas produtivos, modos de vida, culturas, tradições, saberes e biodiversidade;
 - b) a abordagem da Pedagogia da Alternância, se caracterizará por dinâmicas pedagógicas que envolvem períodos de estudos letivos alternados entre Tempo

=====

Escola; Tempo Comunidade; e, outros espaços sociais, com vistas à formação integral dos estudantes;

VI. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, versará sobre:

a) atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

b) atendimento educacional domiciliar;

c) atendimento educacional hospitalar;

d) atendimento educacional às pessoas privadas de liberdade;

VII. os serviços de educação prestados na condição domiciliar e, ou hospitalar, como expressos no caput, são de caráter:

a) Temporário, até que perdure a necessidade específica do educando a um atendimento equânime;

b) Complementar e, ou suplementar congruentes à necessidade do educando.

Art. 4º Os serviços de educação prestados na condição domiciliar/hospitalar e o método da Pedagogia da Alternância, são promovidos com vistas a atender efetivamente a demanda de estudantes com as respectivas características:

I. pessoas da 3ª idade e não alfabetizadas, que devem ser atendidas no ciclo de alfabetização categorizado pelos Eixos I; II e III da EJA;

II. pessoas que estejam com problemas de mobilidade, ainda que de modo temporário e estejam matriculadas no ciclo de alfabetização, categorizado pelos Eixos supracitados;

III. pessoas atualmente do quadro de estudantes do ciclo de alfabetização dos respectivos Eixos supracitados, com acometimentos a saúde, ainda que de modo temporário e que necessite de uma intervenção da educação que seja coerente à sua necessidade para a continuidade dos estudos.

IV. pessoas atualmente do quadro de estudantes do ciclo de alfabetização dos respectivos Eixos supracitados, categorizados como integrantes do grupo de riscos e agravos ao acometimento da saúde, necessitando de metodologias que garantam a continuidade de seus estudos, porém, com melhores cuidados;

V. Pessoas advindas dos movimentos sociais e, de diferentes organizações;

§ 1º A Educação ao Longo da Vida em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso às aprendizagens formais e informais.

§ 2º A Educação ao Longo da Vida permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 3º O Projeto de Vida do Estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

=====

§ 4º A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidades de ampliação.

§ 5º A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, plano de desenvolvimento individual (PDI), com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, domiciliar, hospitalar, pessoas privadas de liberdade, ou de populações indígenas e quilombolas, refugiados e migrantes, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais entre outras, aqui não listadas.

Art. 5º A Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Contendas do Sincorá se subsidiará nos seguintes aspectos:

- I. ao seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II. à Política Nacional de Alfabetização (PNA);
- III. ao seu Referencial Curricular Municipal (RCM);
- IV. ao Programa Bahia Alfabetizada;
- V. à Política Municipal de Alfabetização (PMA);
- VI. à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;
- VII. à forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;
- VIII. à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e
- IX. à flexibilização da oferta, de forma a compatibilizá-la com a realidade dos estudantes, e ao alinhamento entre elevação da escolaridade e qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observados pelo Sistema Municipal de Ensino e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º No Sistema Municipal de Educação de Contendas do Sincorá – BA, será assegurada que a matrícula de todo/a e qualquer estudante seja realizada nas classes comuns, sendo reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação.

§ 1º Todas as Unidades Escolares deverão expor para a comunidade, no período de matrícula, a quantidade de vagas disponíveis por turma/ano/expediente.

§ 2º Não será aceito a reserva de matrícula, lista ou efetivação de matrícula em nome de terceiros.

Art. 7º As proposições curriculares, bem como seus organizadores, e os projetos integrativos, seguirão as orientações do seu Referencial Curricular Municipal (RCM), bem como, terão novas elaborações, conforme a temporalidade educativa e mensuração de novos recursos e materiais didáticos, com vistas ao atendimento efetivo do público atendido, congruentes às suas singularidades.

=====

Art. 8º Este decreto, aprovado em Conselho em 07 de outubro 2025, pelo Parecer Consultivo nº 004/2025, anexo I, passa a vigorar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Contendas do Sincorá, Bahia, 10 de outubro de 2025.

Ueliton Valdir Palmeira Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONTENDAS DO SINCORÁ

PARECER CONSULTIVO nº 004/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer	
ASSUNTO: Diretrizes para a oferta da educação e o atendimento educacional congruentes às necessidades dos estudantes matriculados na Modalidade de Educação de Jovens e Adultas (EJA) no Sistema Municipal de Educação de Contendas do Sincorá – BA	
CONSELHEIRAS RELATORAS: Júlia de Menezes Souza e Rita de Cássia Trindade Menezes de Menezes	
Parecer: 004/2025	
Processo: 2025/004	APROVADO EM: 07 de outubro de 2025

I. HISTÓRICO

A Excelentíssima Secretária da Educação do Município de Contendas do Sincorá, Senhora Sirlete Ribeiro Lima Teixeira, por expediente datado de 3 de outubro de 2025, Ofício nº 094/2025 – SEMEC, encaminhou ao Conselho Municipal de Educação solicitação de apreciação da minuta do Decreto Municipal que institui Diretrizes para a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

Considerando a relevância e a urgência da matéria, a Presidente do Conselho Municipal de Educação, Professora Rita de Cássia Trindade Menezes de Menezes, designou às Conselheiras Reladoras, Júlia de Menezes Souza e Rita de Cássia Trindade Menezes de Menezes, a responsabilidade de elaborar o presente parecer, observando as normas regimentais do Colegiado.

O presente parecer tem como objetivo regulamentar e analisar a implementação da EJA, em conformidade com as legislações vigentes, as diretrizes nacionais e municipais da educação e o Plano Municipal de Educação, assegurando o direito de jovens e adultos à continuidade de sua escolarização ao longo da vida.

II. MÉRITO

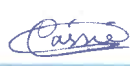
A – Quanto à análise dos autos do processo, observa-se:

Conformidade legal e normativa: minuta do decreto encontra-se fundamentado nas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, respeitando os marcos legais da EJA e as diretrizes curriculares nacionais.

Organização da oferta: O documento propõe a implementação da EJA em diferentes formatos: presencial, modular, pedagogia da alternância e com ênfase na educação ao longo da vida, garantindo adequação às condições dos educandos e às especificidades locais.

Flexibilização curricular e temporalidade: O texto prevê carga horária adequada, metodologias diferenciadas e flexibilização na organização dos tempos escolares, assegurando a continuidade dos estudos de acordo com as necessidades individuais dos estudantes.

Inclusão e diversidade: O Decreto contempla explicitamente estudantes com deficiência, transtornos funcionais, pessoas privadas de liberdade, moradores da zona rural, quilombolas,

Conselho Municipal de Educação – CME
Avenida Almirante Tamandaré, 40 – Centro – CEP: 46620-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONTENDAS DO SINCORÁ

indígenas, migrantes, refugiados e demais grupos em situação de vulnerabilidade, respeitando suas singularidades.

Articulação com a formação profissional: A proposta estabelece integração entre formação geral e qualificação profissional, fortalecendo a empregabilidade e a participação cidadã dos estudantes.

Educação ao longo da vida: O texto assegura que a EJA seja concebida como parte de um processo contínuo de aprendizagem, reconhecendo saberes prévios, experiências extraescolares e a diversidade dos percursos formativos.

Gestão democrática e transparência: a minuta do decreto prevê matrícula em classes comuns, divulgação de vagas por turma/ano/expediente, e veda discriminação e reservas de matrícula, garantindo acesso equânime e democrático.

Observa-se que a minuta do decreto municipal é compatível, em seus objetivos e ações, com a Resolução CME nº 001/2025, aprovada anteriormente por este Conselho, garantindo a efetividade da Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Educação.

III. DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise detalhada da minuta do Decreto Municipal, o Conselho Municipal de Educação de Contendas do Sincorá decide:

Aprovar, por unanimidade, as Diretrizes para a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Sistema Municipal de Educação, conforme estabelecido na minuta do Decreto Municipal, considerando sua adequação às legislações vigentes, às diretrizes do Plano Nacional de Educação, ao Plano Municipal de Educação e às necessidades da Rede Municipal de Educação.

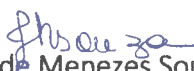
Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Contendas do Sincorá que:

- a. Assegure a plena implementação das diretrizes estabelecidas, garantindo a efetividade da oferta da EJA em suas diversas formas e modalidades;
- b. Estabeleça mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua da modalidade, com apresentação de relatórios periódicos ao Conselho Municipal de Educação;
- c. Garanta formação continuada e suporte pedagógico aos professores, gestores e demais profissionais envolvidos na EJA;
- d. Promova articulação entre a EJA, a educação profissional e outras políticas públicas de inclusão social, cultural e laboral, fortalecendo a educação ao longo da vida.

Registrar que a adesão das unidades da Rede Municipal de Educação à oferta da EJA deverá observar os instrumentos, normas e orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Decreto Municipal aprovado.

Contendas do Sincorá – BA, 7 de outubro de 2025

Conselheiros Relatores:


Júlia de Menezes Souza
Relator


Rita de Cássia Trindade Menezes de Menezes
Relatora/Presidente

Edicao-996 pdf

Código do documento 17ab010a-8b37-4ff2-ba99-390ceed1a27e



Assinaturas



KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155
Certificado Digital
sistema@publooffice.com.br
Assinou

Eventos do documento

10 Oct 2025, 14:34:37

Documento 17ab010a-8b37-4ff2-ba99-390ceed1a27e **criado** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email: sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2025-10-10T14:34:37-03:00

10 Oct 2025, 14:35:32

Assinaturas **iniciadas** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email: sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2025-10-10T14:35:32-03:00

10 Oct 2025, 14:36:10

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155 **Assinou** Email: sistema@publooffice.com.br. IP: 189.94.21.146 (189-94-21-146.3g.claro.net.br porta: 27322). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A1,CN=KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155. - DATE_ATOM: 2025-10-10T14:36:10-03:00

Hash do documento original

(SHA256):210931f31c9eea1c2e27d3a765d564b94b60821ec53a6efa15e7a6ccbae1fd93
(SHA512):8c7e2e3aa6ea339799936b6a031be64a095878238522c6c2bf1e591ce6aae304d72ef3af0dc2d93e5a40efeb53033f5acf336aced34ece1108a31d9ca36a9ef1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.